SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086959 - BA (2026/0130181-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MARCELO ANDRE PLESSIM JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. DATA-BASE PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. PERÍODO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCONTINUIDADE DA CUSTÓDIA. MARCO INICIAL. ÚLTIMA PRISÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou o habeas corpus impetrado em benefício do paciente.

2. Durante a ação penal, o réu permaneceu preso provisoriamente por determinado período, mas obteve a liberdade. Após o trânsito em julgado da condenação, foi novamente recolhido para iniciar o cumprimento da pena.

3. A defesa sustenta que, mesmo diante da descontinuidade da custódia, a data da primeira prisão deve ser adotada como termo inicial para o cálculo dos benefícios da execução penal.

4. A controvérsia consiste em definir o marco inicial para o cálculo dos prazos necessários à progressão de regime e aos demais benefícios executórios, na hipótese em que o sentenciado não permaneceu preso de forma ininterrupta durante a tramitação da ação penal.

Documento eletrônico VDA59729376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:32
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: b6a354cb-a54a-4547-9352-789c7628df91

5. A decisão agravada está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, em caso de descontinuidade da custódia, a data-base deve corresponder ao dia da última prisão ininterrupta, pois o período em liberdade não constitui cumprimento de pena, sem prejuízo do cômputo da prisão cautelar para fins de detração penal.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59729376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:32
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: b6a354cb-a54a-4547-9352-789c7628df91

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086959 - BA (2026/0130181-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MARCELO ANDRE PLESSIM JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. DATA-BASE PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. PERÍODO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCONTINUIDADE DA CUSTÓDIA. MARCO INICIAL. ÚLTIMA PRISÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou o habeas corpus impetrado em benefício do paciente.

2. Durante a ação penal, o réu permaneceu preso provisoriamente por determinado período, mas obteve a liberdade. Após o trânsito em julgado da condenação, foi novamente recolhido para iniciar o cumprimento da pena.

3. A defesa sustenta que, mesmo diante da descontinuidade da custódia, a data da primeira prisão deve ser adotada como termo inicial para o cálculo dos benefícios da execução penal.

4. A controvérsia consiste em definir o marco inicial para o cálculo dos prazos necessários à progressão de regime e aos demais benefícios executórios, na hipótese em que o sentenciado não permaneceu preso de forma ininterrupta durante a tramitação da ação penal.

Documento eletrônico VDA59379652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:34
Código de Controle do Documento: d89b73ee-7374-4077-bdce-2712ed4fc2a7

5. A decisão agravada está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, em caso de descontinuidade da custódia, a data-base deve corresponder ao dia da última prisão ininterrupta, pois o período em liberdade não constitui cumprimento de pena, sem prejuízo do cômputo da prisão cautelar para fins de detração penal.
6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

MARCELO ANDRE PLESSIM JUNIOR agrava da decisão de fls. 76-83, denegatória do habeas corpus impetrado em seu benefício.

A defesa busca a retificação dos cálculos penais. Argumenta que, apesar da descontinuidade da execução penal, a data da primeira prisão (flagrante ocorrido em 15/9/2021) deve ser considerada para a concessão da progressão de regime, ante a "inexistência de qualquer marco interruptivo apto a justificar sua modificação" (fl. 93).

Aduz que "adoção da última prisão como novo marco inicial, sem a ocorrência de qualquer fato jurídico relevante superveniente, implica em verdadeira desconsideração do período de prisão cautelar já suportado" (fl. 95).

Pede ao colegiado a concessão da ordem.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

A questão em discussão consiste em definir o marco inicial a partir do qual devem ser calculados os prazos necessários para obtenção de direitos da execução penal nas hipóteses em que o réu não permaneceu preso de forma contínua e há intervalos de liberdade, seja por soltura, fuga ou outras causas.

A decisão agravada está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual:

> [...]1. Segundo entendimento desta Corte Superior, firmado no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.006, tratando-se de unificação

Documento eletrônico VDA59379652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:34
Código de Controle do Documento: d89b73ee-7374-4077-bdce-2712ed4fc2a7

> de penas ou de crime único, deve ser considerada como data-base para obtenção de novos benefícios no curso da execução a data da última prisão ininterrupta.
> 2. A data da prisão preventiva não pode ser considerada como data-base para obtenção de benefícios durante a execução da reprimenda, caso o reeducando haja sido favorecido com a liberdade provisória no curso da ação penal, sob pena de ser tido como pena efetivamente cumprida o período em que ele permaneceu solto. 3. Agravo regimental não provido.
> [...]
> (AgRg no HC n. 869.034/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).
>
> [...] "seja no caso de unificação de penas, ou de crime único, deve ser considerada, para obtenção de futuros benefícios carcerários, a data da última prisão, sob pena de se proclamar, como pena efetivamente cumprida, o período em que ele permaneceu em liberdade"(AgRg no HC 756.257/GO, relator o Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 27/03/2023, DJe de 31/03/2023) [...]
> (AgRg no HC n. 844.314/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024).
>
> [...] no caso de unificação de penas, ou de crime único, deve ser considerada para obtenção de futuros benefícios carcerários a data da última prisão, sob pena de se proclamar como pena efetivamente cumprida o período em que ele permaneceu em liberdade (AgRg no HC n. 743.554/GO,
> relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 12/12/2022) [...] (AgRg no HC n. 914.440/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024).

Apesar das alegações do regimental, não se trata de interrupção automática da data-base em razão da superveniência de condenação durante período de prisão ininterrupta.

No caso, o réu foi colocado em liberdade no curso do processo e somente iniciou a execução da pena em 19/9/2025.

Ao definir o Tema Repetitivo n. 1.006, a Terceira Seção mencionou expressamente (destaquei):

> [...] A superveniência de nova condenação no curso da execução penal enseja a unificação das reprimendas impostas ao reeducando. Caso o quantum obtido após o somatório torne incabível o regime atual, está o condenado sujeito a regressão a regime de

Documento eletrônico VDA59379652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:34
Código de Controle do Documento: d89b73ee-7374-4077-bdce-2712ed4fc2a7

> cumprimento de pena mais gravoso, consoante inteligência dos arts. 111, parágrafo único, e 118, II, da Lei de Execução Penal.
> 2. A alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios, em razão da unificação das penas, não encontra respaldo legal. Portanto, a desconsideração do período de cumprimento de pena **desde a última prisão** ou desde a última infração disciplinar, seja por delito ocorrido antes do início da execução da pena, seja por crime praticado depois e já apontado como falta disciplinar grave, configura excesso de execução.
> [...]
> 5. Recurso especial representativo da controvérsia não provido, assentando-se a seguinte tese: a unificação de penas não enseja a alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios.
> (ProAfR no REsp n. 1.753.512/PR, relator Ministro Rogerio Schietti, Terceira Seção, julgado em 18/12/2018, DJe de 11/3/2019).

O "agravado foi inicialmente preso em flagrante em 15/09/2021, **sendo posteriormente colocado em liberdade em 13/05/2022.** Em seguida, foi preso definitivamente para cumprimento de pena em 19/09/2025" (fl. 20, destaquei).

Assim, embora o período de prisão cautelar deva ser computado para fins de detração penal, ele não constitui termo inicial para a progressão de regime, pois não houve continuidade da custódia e o início da execução penal ocorreu em 19/9/2025, na data da última prisão, a qual deve ser considerada como termo inicial para a obtenção de benefícios.

Deveras, "a data-base para a concessão dos benefícios da execução penal deve ser **a data da última prisão, se o apenado, preso preventivamente, foi posto em liberdade provisória** e apenas retornou à prisão para o cumprimento da pena definitiva, sem prejuízo do cômputo do período da segregação cautelar para fins de detração penal. Precedentes" (AgRg no AREsp n. 1.975.959/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024, destaquei).

Com efeito, se "o acusado foi solto durante o curso do processo, a data da prisão preventiva não deve ser considerada como termo inicial para a obtenção de benefícios atinentes à execução da pena, sob o risco de considerar pena cumprida o período em que o Réu esteve em liberdade provisória" (AgRg no REsp

Documento eletrônico VDA59379652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:34
Código de Controle do Documento: d89b73ee-7374-4077-bdce-2712ed4fc2a7

1.928.917/GO, relatora a Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/04/2023, DJe de 20/04/2023).

Deve ser mantida a decisão agravada, pois o período de prisão cautelar é computado para fins de detração penal, mas não marca o início da execução da pena, razão pela qual o intervalo em liberdade rompe a continuidade necessária para que a primeira prisão seja considerada como data-base da progressão de regime e demais benefícios.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA59379652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:34
Código de Controle do Documento: d89b73ee-7374-4077-bdce-2712ed4fc2a7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.086.959 / BA

Número Registro: 2026/0130181-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
20000186120268050001 20027903120258050001 80059772220218050150

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: MARCELO ANDRE PLESSIM JUNIOR (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - CONTAGEM DE PRAZO PARA OS BENEFÍCIOS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARCELO ANDRE PLESSIM JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Documento eletrônico VDA59693422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:23:59
Código de Controle do Documento: 4d097923-9b14-4899-9948-7cc398d259ba

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:23:59
Código de Controle do Documento: 4d097923-9b14-4899-9948-7cc398d259ba